

TC 029.192/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco/SE.

Responsável: Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa contra Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), gestão 2009 - 2012, e Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), gestão 2013-2016, prefeitos municipais de São Francisco/SE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 (peça 2, p. 35-41), celebrado com o Ministério do Turismo - MTur, com a interveniência da Caixa, tendo por objeto a urbanização e paisagismo da Lagoa São Francisco, no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, registro Siafi 717.630, foi firmado originalmente no valor total de R\$ 300.000,00, posteriormente alterado para R\$ 312.885,33 (peça 2, p. 42 e 77), sendo R\$ 20.385,33 de contrapartida e R\$ 292.500,00 de recursos federais, tendo sido repassada efetivamente a quantia de R\$ 234.000,00, mediante as Ordens Bancárias emitidas entre 12/7/2011 e 20/11/2015 (peça 2, p. 120), com desbloqueios dos recursos na forma abaixo (peça 2, p. 3-4):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	TOTAL (R\$)	Prestação de contas
25/07/2011	34.310,25	5.246,70	39.556,95	Aprovada
15/09/2011	38.650,55	0,00	38.650,55	Aprovada
27/12/2012	51.380,95	3.500,00	54.880,95	Aprovada
08/05/2013	49.988,25	3.416,20	53.404,45	Aprovada
TOTAL	174.330,00	12.162,90	186.492,90	

2.1. Consta informado no documento de transferência à peça 2, p. 100, a devolução ao Tesouro Nacional, em 20/9/2016, de saldo e rendimentos de aplicações não utilizados no objeto do contrato de repasse no valor de R\$ 64.090,77.

2.2. O contrato vigeu no período de 11/12/2009 a 30/12/2015, após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 43-52), com prazo para prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término da vigência do ajuste, fixado em 29/1/2016 (peça 2, p. 39).

2.3. As obras foram executadas pela Construtora A&B Ltda., constando que a empresa recebeu a quantia de R\$ 133.016,45, conforme relação de pagamentos à peça 2 (p. 85, 87, 89).

2.4. As prestações de contas das parcelas desbloqueadas foram aprovadas de acordo com o Dossiê Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6; item 2, retro).



2.5. Foi fiscalizado pela Caixa por meio de Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peça 2, p. 53-69), sendo que o último RAE, datado de 26/11/2012 (peça 2, p. 66-69), concluiu que a execução das obras atingiu o percentual de 59,60% e que os serviços estavam sendo executados com qualidade satisfatória.

3. Segundo o Dossiê Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6), foram executados serviços e realizadas despesas da ordem de R\$ 186.492,90, aí englobando recursos federais e municipais, correspondentes a 59,60% do total – R\$ 312.885,33 - previsto para o empreendimento.

4. A Caixa emitiu o documento “Informações Unificadas – Reuni” (peça 2, p. 72-74) descrevendo que em 30/8/2016 a obra foi visitada e constatado que não houve evolução dos serviços, em relação ao último RAE de 26/11/2012. Constatou a deterioração dos serviços já executados, não permitindo a funcionalidade do empreendimento.

5. Os responsáveis foram notificados (peça 2, p. 7, 8 e 10-11, 14) para apresentarem a prestação de contas final do total de recursos executados, com a documentação exigida no referido termo contratual e proposta de redução de metas, condicionada ao ateste de funcionalidade.

6. O Município de São Francisco/SE elaborou o Relatório Técnico do Quantitativo Técnico e Funcionalidade, de 5/9/2016 (peça 2, p. 91-92), considerando a funcionalidade da pavimentação construída no Bairro Lagoa. Admitiu, porém, que a obra encontrava-se paralisada, que houve alguns danos na infraestrutura das etapas já concluídas. Dos serviços mais danificados pelo tempo, sem dúvidas a degradação maior foi na área de pavimentação e muro de contenção e mureta.

7. Com base nesse relatório técnico, por meio do Ofício 73/2016, de 13/9/2016 (peça 2, p. 93), o Município de São Francisco/SE encaminhou à Caixa “Relatório Técnico de Funcionalidade” dos serviços executados (peça 2, p. 91-92), informando-a da impossibilidade de continuidade na execução dos serviços de Urbanização da Lagoa, **gerada pela não emissão da licença do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.**

8. A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, diante da não conclusão das obras, cuja parcela executada não gerou o benefício social esperado, conforme exposto pela Caixa/Gerência Executiva GIGOV/Aracajú no Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6).

9. Assim, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 2, p. 114):

não execução total do objeto pactuado. Houve a execução parcial de 56,60% do objeto, porém, os serviços executados não permitem ateste de funcionalidade. Assim, o objeto não atingiu o objetivo social proposto no plano de trabalho.

10. No Relatório de TCE 222/2018 (peça 2, p. 110-113), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 174.330,00, imputando-se a responsabilidade a:

10.1. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), gestão 2009 – 2012: por ser o gestor que permitiu o início das obras sem a devida licença ambiental e a realização parcial dos serviços, o que casou dano ao erário, visto que o percentual executado não apresentou funcionalidade.

10.2. Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), gestão 2013-2016: em razão do princípio da continuidade administrativa, a ele cabia o dever de sanar a irregularidade ambiental e concluir a obra, dotando-a de funcionalidade, pois ainda disponibilizava de recursos na conta vinculada e a vigência do contrato se estendeu até 30/12/2015. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

11. Em 30/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 397/2019 (peça 2, p. 121-124), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria



e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 125-130).

12. Em 12/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 131).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 25/7/2011 e 8/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), gestão 2009 - 2012, notificado por meio da Notificação TCE OGU - Ex-Administrador, de 16/7/2016 (peça 2, p. 8), com Avisos de Recebimento (peça 2, p. 9).

13.2. Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91) gestão 2013-2016, notificado por meio da Notificação TCE OGU - Contratado, de 19/7/2016 (peça 2, p. 11), com AR (peça 2, p. 12).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito original é de R\$ 174.330,00 (item 5, retro), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Ailton Nascimento	006.357/2019-9 (TCE, aberto)
	035.253/2017-7 (TCE, aberto)

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), gestão 2009 - 2012, e Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), gestão 2013-2016, ex-prefeitos municipais de São Francisco/SE eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 (itens 5.1 e 5.2, retro).

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

19. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual



suas responsabilidades foram mantidas.

Verificação preliminar da execução física

20. O projeto previsto no plano de trabalho (peça 2, p. 20-22) estabeleceu como meta a urbanização e paisagismo da Lagoa de São Francisco no município de São Francisco/SE. De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Engenharia datado de 26/11/2012 (peça 2, p. 66-69), as obras consistiam basicamente de serviços preliminares, movimento de terra, pavimentação, muro de contenção e mureta, quiosque, iluminação externa, paisagismo, escadas, rampas, rede de esgoto e drenagem, além de equipamentos.

21. O Município de São Francisco/SE encaminhou à Caixa “Relatório Técnico de Funcionalidade” dos serviços executados (peça 2, p. 91-92), informando-a da impossibilidade de continuidade na execução dos serviços de Urbanização da Lagoa, **gerada pela não emissão da licença do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.**

22. Assim, persiste a não conclusão do objeto contratado, prevalecendo a anotação da Caixa no documento “Informações Unificadas – Reuni” (peça 2, p. 72-74) de que em 30/8/2016 a obra foi visitada e constatado que não houve evolução dos serviços, em relação ao último RAE, de 26/11/2012. Constatou a deterioração dos serviços já executados, não permitindo a funcionalidade do empreendimento, sobretudo em razão da falta de licença ambiental do órgão estadual do meio ambiente-Adema que impediu o município de dar continuidade ao empreendimento.

Verificação preliminar da execução financeira

23. É de se ressaltar que a Caixa emite parecer financeiro sobre a análise da prestação de contas somente caso seja necessário para contribuir na caracterização do dano conforme Ofício 0531/2018/GEGOP, de 28/5/2018 (peça 2, p. 116-117). Ademais, a Caixa libera os recursos de forma parcial de acordo com a evolução das obras e em regra depois de as prestações de contas das parcelas anteriores terem sido aprovadas. Os extratos bancários da Caixa mostram a movimentação financeira com os recursos desbloqueados (peça 2, p. 94), em consonância com a conciliação bancária com o ingresso dos recursos na conta do contrato e com as autorizações de saques dos recursos desbloqueados (peça 2, p. 99).

24. A Caixa aprovou as prestações de contas das quatro parcelas desbloqueadas (item 2, retro; peça 2, p. 4). No entanto, constam dos autos relações de pagamentos efetuados à empresa Construtora A&B Ltda. nos valores de R\$ 39.556,95 (NF 109, de 2/8/2011; peça 2, p. 85-86), R\$ 38.650,55 (NF 121, de 10/11/2011; peça 2, p. 87-88), R\$ 54.880,95 (NF 171, de 28/12/2012; peça 2, p. 89-90), totalizando R\$ 133.088,45, enquanto os recursos desbloqueados atingiram a quantia de R\$ 186.492,90, faltando a comprovação de despesas da ordem de R\$ 53.404,45, correspondente à quarta parcela desbloqueada (item 2, retro).

25. Assim, em que pese a Caixa ter aprovado as prestações parciais de contas das quatro parcelas desbloqueadas, houve também irregularidade que impediu a verificação da execução financeira do ajuste configurada pela não apresentação da prestação de contas final dos recursos desbloqueados, tendo a Caixa notificado os responsáveis para regularizarem essa pendência (item 5, retro). Em nosso entendimento preliminar, faltou a comprovação da realização de despesas da ordem de R\$ 53.404,45, correspondente à quarta parcela desbloqueada.

Verificação preliminar do débito

26. Concordamos com o tomador de contas de que o débito compreende o valor total dos recursos federais desbloqueados de R\$ 174.330,00 (item 10, retro), tendo em vista que essa quantia foi despendida na obra objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, parcialmente executada sem possibilidade de conclusão devido **a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema**, portanto, sem comprovação de funcionalidade e aproveitabilidade da



parcela executada, configurando o prejuízo aos cofres públicos equivalente à totalidade dos recursos repassados.

27. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser descritas da forma que se segue:

Irregularidade 1: Ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

27.1. **Fundamentação para o encaminhamento:** no caso do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, verificou-se a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema, sem comprovação de funcionalidade e aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

27.2. **Evidências da irregularidade:** Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 (peça 2, p. 35-41), Dossiê Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6), Relatório de TCE 222/2018 (peça 2, p. 110-113), Relatório de Auditoria 397/2019 (peça 2, p. 121-124).

27.3. **Normas infringidas (execução parcial):** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39 (execução) 56 (prestação de contas) da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, cláusulas primeira, terceira item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.

28. **Responsável:** Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2009 - 2012.

28.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.

28.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

28.3. **Culpabilidade:** é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.

29. **Responsável:** Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2013-2016.

29.1. **Conduta:** não dar continuidade e conclusão ao objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.

29.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 resultou na impossibilidade de



aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

29.3. **Culpabilidade:** é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, com base no princípio da continuidade administrativa, ao responsável cabia dar continuidade e conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.

29.4. **Débito relacionado aos responsáveis** Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), gestão 2009 - 2012, e Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), gestão 2013-2016, prefeitos municipais de São Francisco/SE.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
25/07/2011	34.310,25	D1
15/09/2011	38.650,55	D2
27/12/2012	51.380,95	D3
08/05/2013	49.988,25	D4

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da omissão no dever de prestar contas, ante a falta de apresentação da prestação de contas referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.

29.5. **Fundamentação para o encaminhamento:** Também houve irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas (itens 5 e 23, retro). Em que pese constar que as prestações de contas das parcelas desbloqueadas foram aprovadas de acordo com o Dossiê Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6; item 2, retro), a Caixa emitiu aos responsáveis notificações para que apresentassem a prestação de contas final do total de recursos contratados. Na análise preliminar verificou-se que o contratado na realidade deixou de prestar, ou apresentar documentos, contas que comprovem a aplicação da quarta parcela desbloqueada pela Caixa no objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, configurando a irregularidade 2 (itens 23-27, retro).

29.6. **Evidências da irregularidade:** Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 (peça 2, p. 35-41), Dossiê Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6), Relatório de TCE 222/2018 (peça 2, p. 110-113), Relatório de Auditoria 397/2019 (peça 2, p. 121-124).

29.7. **Normas infringidas (omissão):** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra “e”, cláusula décima segunda.

30. A execução das obras e a realização das despesas transcorreram no período de 25/7/2011 a 8/5/2013 na gestão 2009-2012 do ex-prefeito Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91) e na gestão 2013-2016 do ex-prefeito Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), cabendo a esse último a entrega de toda a documentação atinente à prestação de contas dos recursos geridos pelo município, tendo em vista que o prazo final para essa finalidade encerrou-se em 29/1/2016.

30.1. **Responsável:** Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2013-2016:

30.1.1. **Conduta na parcela D4:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, ante a falta de apresentação da prestação de contas referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/1/2016.



30.1.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, no período de 11/12/2009 a 30/12/2015 (item 2.2, retro).

30.1.3. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter apresentado a prestação de contas do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), a que estava obrigado até 29/1/2016.

31. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados a mais de uma irregularidade: D1, D2, D3, e D4.

31.1. Ante o exposto, restou patente a não comprovação da execução física do objeto do ajuste.

32. Em consequência dos fatos acima, independentemente se resulta da falta de comprovantes da integralidade ou parcialidade dos recursos geridos, fica formalmente caracterizada a omissão no dever de prestar contas, justificando a audiência do Sr. Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91) para apresentar razões de justificativas acerca da seguinte irregularidade e conduta:

Irregularidade: descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas dos recursos federais transferidos à conta do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.

32.1. **Fundamentação para o encaminhamento:** a omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

32.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

32.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

32.4. **Responsável:** Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2013-2016.

32.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.

32.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016, no período de 11/12/2009 a



30/12/2015 (item 2.2, retro).

32.4.3. **Culpabilidade:** é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

32.4.4. **Evidências da irregularidade:** Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 (peça 2, p. 35-41), Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6), Relatório de TCE 222/2018 (peça 2, p. 110-113), Relatório de Auditoria 397/2019 (peça 2, p. 121-124).

32.4.5. **Dispositivos violados (omissão):** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra “e”, cláusula décima segunda.

32.4.6. Encaminhamento: audiência.

33. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91) e Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), para apresentar alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência o Sr. Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91) para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se entre 25/7/2011 e 8/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

36. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria-MIN-RC 1, de 2/4/2007.

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91) e Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

38.1. realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:



Débito relacionado aos responsáveis Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), gestão 2009 - 2012, e Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), gestão 2013-2016, prefeitos municipais de São Francisco/SE.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
25/07/2011	34.310,25	D1
15/09/2011	38.650,55	D2
27/12/2012	51.380,95	D3
08/05/2013	49.988,25	D4

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Responsável 1: Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2009 - 2012.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.

Responsável 2: Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2013-2016.

Conduta: não dar continuidade e conclusão ao objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, com base no princípio da continuidade administrativa, ao responsável cabia dar continuidade e conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, cláusulas primeira, terceira item 3.2, letra “a”, do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da omissão no dever de prestar contas, ante a falta de apresentação da prestação de contas referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.

Responsável: Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2013-2016:

Conduta na parcela D4: omitir-se no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, ante a falta de apresentação da prestação de contas referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/1/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, no período de 11/12/2009 a 30/12/2015 (item 2.2, retro).

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter apresentado a prestação de contas do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), a que estava obrigado até 29/1/2016.

Dispositivos violados (omissão): art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra “e”, cláusula décima segunda.

Evidências das irregularidades 1 e 2: Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 (peça 2, p. 35-41), Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6), Relatório de TCE 222/2018 (peça 2, p. 110-113), Relatório de Auditoria 397/2019 (peça 2, p. 121-124).

38.2. Realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91), prefeito municipal de São Francisco/SE na gestão 2013-2016:

Irregularidade: descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas dos recursos federais transferidos à conta do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse



0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016, no período de 11/12/2009 a 30/12/2015 (item 2.2, retro).

Culpabilidade: é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Evidências da irregularidade: Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 (peça 2, p. 35-41), Parecer 01/2017 GIGOV-AJ, de 3/1/2017 (peça 2, p. 3-6), Relatório de TCE 222/2018 (peça 2, p. 110-113), Relatório de Auditoria 397/2019 (peça 2, p. 121-124).

Dispositivos violados (omissão): art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra “e”, cláusula décima segunda.

38.3. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

38.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

38.5. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 25 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5



Anexo

Matriz de responsabilização

TC 029.192/2019-6

Irregularidades	Responsáveis	Período	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema, não gerando, portanto, o benefício social esperado.	Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91).	2009 a 2012	Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.	A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.
	Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91).	2013-2016.	Não dar continuidade e conclusão ao objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 59,60% do total previsto para o contrato, sem possibilidade de conclusão devido a falta de emissão de licença ambiental do órgão estadual do meio Ambiente – Adema.	A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.	É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, com base no princípio da continuidade administrativa, ao responsável cabia dar continuidade e conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da omissão no dever de prestar contas, ante a falta de apresentação da	Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91).	2013-2016.	Omitir-se no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, ante a falta de apresentação da prestação de contas	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, referente à quarta	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

<p>prestação de contas referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.</p>			<p>referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 29/1/2016.</p>	<p>parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, no período de 11/12/2009 a 30/12/2015 (item 2.2, retro).</p>	<p>condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter apresentado a prestação de contas do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), a que estava obrigado até 29/1/2016.</p>
<p>Audiência Descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas dos recursos federais transferidos à conta do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016.</p>	<p>Manoel Vieira da Silva Filho (CPF 416.071.555-91).</p>	<p>2013-2016.</p>	<p>Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse 0305.299-55/2009, referente à quarta parcela desbloqueada pela Caixa no valor de R\$ 53.404,45 (sendo R\$ 49.988,25 da União), cujo prazo encerrou-se em 29/1/2016, no período de 11/12/2009 a 30/12/2015 (item 2.2, retro).</p>	<p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.</p>